



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 52CDA-10514-9F47C



Procuradoria-Geral de Contas

## Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo - MPC 00055/2020-7

**Processo:** 00865/2020-8

**Classificação:** Administração Geral > Ministério Público > Cobrança > Acompanhamento

**Criação:** 13/02/2020 18:32

**Origem:** GAPGC - Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto a Procuradoria-Geral de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/88, art. 4º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/08 c/c arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93, na Lei Complementar Estadual n. 95/97;

**CONSIDERANDO** o **Acórdão TC-0538/2014 – Plenário**, reformado parcialmente pelo **Acórdão TC-899/2018 – Plenário**, que condenou **Dalva da Matta Igreja** em débito de ressarcimento ao erário municipal de Anchieta na quantia equivalente a **1.367,64 VRTE**, bem como imputou-lhe multa pecuniária no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**;

**CONSIDERANDO** certidão às fls. 157 informando que o trânsito em julgado consumou-se em 09/11/2018;

**CONSIDERANDO** documento[1] que noticia a inscrição em Dívida Ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda do valor da multa aplicada (Certidão de Dívida Ativa n. 4979/2015, em 11/09/2015), protestada extrajudicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado[2], conforme protocolo n. 59423;

**CONSIDERANDO** que o ofício n. 4015/2018/MPC, expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas ao Município de Anchieta para que adotasse as medidas cabíveis quanto ao débito de ressarcimento imputado pelo v. acórdão condenatório, não obteve resposta;

**CONSIDERANDO** que o art. 71, §3º, da Carta da República de 1998, estabelece que “as decisões do Tribunal de Contas que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo” e que, conforme o art. 452 do RITCEES, cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal;

**CONSIDERANDO** que nos termos do parágrafo único, do art. 81, da LC 621/2012, as autoridades competentes que, por ação direta, conveniência, negligência ou omissão não adotarem as medidas legalmente impostas, respondem solidariamente pelos prejuízos causados ao erário;

**CONSIDERANDO** que a omissão administrativa para a cobrança dos créditos constituídos por

acórdão condenatórios do Tribunal de Contas pode caracterizar eventual crime de prevaricação (art. 319 do Código penal) e, ainda, em ato de improbidade Administrativa (art. 11, II da Lei n. 8.429/92);

## RESOLVE:

Com espeque nos arts. 8º, inciso II, da Resolução n. 174 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

## PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

para acompanhamento das medidas adotadas pelo Executivo Municipal de Anchieta para a cobrança do débito, no valor equivalente a **1.367,64 VRTE**, imputado a **Dalva da Matta Igreja** pelo **Acórdão TC-0538/2014 – Plenário**, reformado parcialmente pelo **Acórdão TC-899/2018 – Plenário**.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

**1** – Registre-se a Portaria n. 0055/2020 - MPC;

**2** – Publique-se;

**3** – oficie-se ao Chefe do Executivo municipal de Anchieta, com cópia desta portaria, requisitando que, no prazo de **30 (trinta) dias**, promova a cobrança administrativa do débito em face do responsável, tais como inscrição do(s) devedor(es) no cadastro de devedores e protesto extrajudicial da CDA, sem prejuízo da cobrança judicial, observado, contudo, o disposto no Ato Recomendatório, de 19/03/2013, reiterado pela Deliberação Conjunta TCEES/MPCES/TJES, de 25/09/2015;

**4** – em seguida, o acautelamento dos autos no arquivo corrente desta Secretaria pelo prazo de **120 (cento e vinte) dias**.

Vitória, 13 de fevereiro de 2020.

LUCIANO VIEIRA  
Procurador-Geral  
Ministério Público de Conta

---

[1] Processo SEP eletrônico n. 71538291.

[2] Conforme planilha eletrônica fevereiro/2020, enviada pela Procuradoria-Geral do Estado para o endereço eletrônico tais.motta@mpc.es.gov.br